

DE: SIN Data: 17/8/2010

Assunto: Pedido de reconsideração contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2009)

Processo CVM RJ-2010-665

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Benjamin Lemos dos Santos contra decisão do Colegiado da CVM proferida em 30/3/2010, que manteve decisão da SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 1º/6/2009, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 3). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. No pedido, o recorrente reitera sua alegação de que o procedimento para alteração de dados cadastrais nos sistemas da CVM o induziu a preenchimento incorreto pois "*não existe cadastro único, cada atividade tem seus dados, o que não é recomendado*". Assim, argumenta que a não alteração dos dados cadastrais impediu o recebimento do aviso no endereço eletrônico correto (fl. 41), e por essa razão não foi notificado da necessidade de envio do informe.

3. Para demonstrar o procedimento que julga confuso, o requerente apresentou impressão da sequência de telas acessadas do sistema CVMWeb até a alteração de seus dados pessoais (fls. 35/40), que é realizada na denominada opção "*Dados Pessoais*"<sup>[1]</sup>.

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 1º/6/2009.

5. Uma vez iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, em 3/4/2009 foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 8/9) lembrando os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos em 6/4/2009 comunicação (fls. 6/7) aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Assim, em 2/6/2009 remetemos, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico [blemos@foresee.com.br](mailto:blemos@foresee.com.br) (fl. 4), constante do cadastro do recorrente à época (fl. 10), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestável o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

8. Com relação às alegações do recorrente, vale observar que a tela acessada pelo recorrente exibe mensagem destacada de que tal alteração "*não atualiza os dados cadastrais junto à CVM*" (fl. 40).

9. De qualquer forma, para evitar que confusões da espécie possam induzir os participantes do mercado a erro, foi solicitada à SSI a alteração do sistema de atualizações de dados pessoais da CVMWeb, através da SSO nº 520/10 (fl. 43), homologada pela SIN em 23/6/2010, e que passou a disponibilizar tela com o seguinte aviso:

*Prezado administrador de carteiras de valores mobiliários, esta tela NÃO ALTERA SEUS DADOS NOS CADASTROS DA CVM, mas apenas no próprio sistema CVMWeb. Assim, as informações aqui lançadas não são utilizadas pela CVM, por exemplo, nas notificações para o cumprimento de obrigações sob pena de multa previstas no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07.*

*Ainda nesse sentido, considerando que nesta tela não constam dados sobre as carteiras administradas, alertamos que qualquer atualização aqui prestada não atende a obrigação anual imposta pelo disposto no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99.*

*Dessa forma, caso seja seu interesse atualizar suas informações nos cadastros da CVM, clique aqui ou acesse o item "Envio de Documentos via Formulário", opção "Informe Cadastral", subopção "Enviar Documentos".*

10. Acredita a área técnica que esse aviso, além de esclarecer aos administradores de carteiras a impossibilidade de atualizações cadastrais pela via da opção "*Dados Pessoais*", como já fazia a mensagem anterior, ainda ressalta que as informações (1) ali lançadas não são as utilizadas pela CVM para as notificações previstas no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, (2) tampouco atendem a obrigação de envio do informe anual previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99.

11. Ademais, naquele mesmo alerta ainda consta um direcionamento do usuário do sistema para a tela de envio do Informe Cadastral (ou seja, aquela que efetivamente impacta nossos cadastros), assim como, se for a decisão do interessado, as opções que devem ser acessadas na sequência para que se chegue à opção de preenchimento do referido documento no sistema CVMWeb.

12. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 18), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 só foi providenciado em 28/1/2010.

13. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1] Essa opção é muito utilizada pelos participantes de mercado que não têm cadastro na CVM mas utilizam o sistema CVMWeb, notadamente funcionários de grandes sociedades gestoras que recebem delegações de tarefas para o envio de documentos por ordem dos diretores responsáveis dessas empresas.

